



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 400-87.2016.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CARMELO SEVERINO BORGES MADEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de CARMELO SEVERINO BORGES MADEIRA, candidato ao cargo de vereador, no município de Uruguaiana/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da intempestividade recursal**

O recurso é **intempestivo**. Colhe-se dos autos que a intimação da sentença ocorreu no dia 09/03/2017, quinta-feira (fl. 53), e que o recurso foi interposto somente no dia 14/03/2017, terça-feira (fl. 58), além do tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com efeito, compete frisar que o entendimento manifestado pela maioria dessa Egrégia Corte na ocasião do julgamento do RE nº 91-38.2015.6.21.0110 é conhecido nesta Procuradoria. Em tal julgamento, esse Tribunal afirmou que se aplica aos recursos eleitorais interpostos fora do período eleitoral a regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, que prevê a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis.

No caso em apreço, como já mencionado, a sentença recorrida foi publicada no dia 09/03/2017, quinta-feira. Se, hipoteticamente, conduzíssemos a tese lançada no julgamento do referido RE para dentro do presente feito, a contagem do tríduo recursal teria início no dia 10/03/2017, sexta-feira, e fim no dia 14/06/2017, terça-feira, resultando na tempestividade do recurso, pois no final de semana (dias 11 e 12 de março) a contagem teria ficado suspensa.

Todavia, a nosso ver, não é esse o entendimento que deve prevalecer, haja vista ser contrário à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, inclusive, redundou na Resolução TSE nº 23.478/2016.

---

<sup>1</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, importa ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral possui firme posição no sentido de que a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis, na forma como estabelece a redação do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais, seja dentro do período eleitoral, seja fora dele.

A Resolução TSE nº 23.478/2016, ao disciplinar a aplicabilidade do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no âmbito da Justiça Eleitoral, estabeleceu contagem ininterrupta, portanto, de forma distinta do disposto no Novo Código de Processo Civil. Eis o artigo 7º da Resolução:

**Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.**

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, **não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.**

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, **o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias**, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, **não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.** (grifa-se)

A jurisprudência do TSE não tem hesitado em afastar dos feitos eleitorais a forma de contagem introduzida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil/2015, como se pode ver:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS DA INELEGIBILIDADE.  
INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal, não se aplicando ao processo eleitoral a contagem de prazo prevista no art. 219 do Código de Processo Civil/2015.
2. In casu, a decisão agravada foi publicada na sessão do dia 16.11.2016 e o agravo regimental interposto em 21.11.2016, quando já transcorrido o prazo, que findou em 19.11.2016.
3. Agravo regimental não conhecido.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 27402, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS  
ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO  
LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO  
AGRAVO.

1. Os recursos especiais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação do acórdão hostilizado, se revelam intempestivos.
2. A contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica à Justiça Eleitoral, consoante o entendimento do TSE e materializado na resolução nº 23.478/2016.
3. In casu, conforme certidão de fls. 234, o acórdão recorrido foi publicado em 2.6.2016 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se exaurido em 6.6.2016 (segunda-feira). Destarte, o recurso especial interposto em 7.6.2016 (terça-feira) padece de intempestividade, porquanto manejado após o escoamento do tríduo legal.
4. Agravo regimental desprovido.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 4461, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 29)

PEDIDO DE TUTELA DE UR478GÊNCIA. INCIDENTAL.  
INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência reclama a demonstração de razões que denotem a probabilidade do direito invocado nas razões recursais e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. O Partido Verde não se desincumbiu de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado.
3. Pedido indeferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, possui disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.

2. In casu, o pronunciamento agravado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14.6.2016, terça-feira (fls. 182). Excluído esse dia da contagem, o termo ad quem do prazo recursal ocorreu em 17.6.2016, sexta-feira. Entretanto, o presente agravo foi interposto em 21.6.2016, terça-feira (fls. 185), sendo, portanto, intempestivo.

3. Destaco que a contagem de prazo prevista no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais.

4. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6463, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 38/39)

Vale reforçar que a sistemática introduzida pelo artigo 219 do CPC é afastada pelo TSE mesmo em situações de recursos interpostos anteriormente à vigência da Resolução TSE nº 23.478/2016. Tome-se por base o julgado a seguir, que bem demonstra a interpretação pela não aplicação da contagem de prazos somente em dias úteis, mesmo em caso de recurso anterior à normatização:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no ad. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-Respe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.6.2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A situação do ED-AgR-Respe nº 773-55 era a seguinte: acórdão embargado publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE em 28/04/2016, quinta-feira. Prazo recursal iniciado em 29/04/2016, sexta-feira, encerrando-se, de acordo com o entendimento do TSE, em 02/05/2016, segunda-feira. Todavia, os embargos de declaração somente foram opostos em 03/05/2016, terça-feira (fl. 309), quando já havia transcorrido o tríduo legal.

Tal situação analisada pelo TSE, assim como a situação dos presentes autos, teve seu prazo iniciado na sexta-feira, não se suspendendo a contagem no final de semana.

Ademais, embora o TRE/RS tenha entendido, no seu precedente, que “(...) a suspensão dos prazos processuais aos sábados, domingos e feriados, notadamente fora do período eleitoral, não atrasa o andamento dos processos, nem influencia para eventual perda do objeto das representações”, o TSE entende de maneira absolutamente oposta, como resta claro do voto abaixo, proferido pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que considera haver flagrante incompatibilidade principiológica do artigo 219 com a sistemática eleitoral:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A norma contida no ad. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. (ED-AgR-Respe nº 533-80/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.2016).

Vejamos excerto do voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.**

Cumpra ainda notar que, ao fundamentar o RE nº 91-38, essa Corte Regional refere que a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no artigo 16 da LC nº 64/90. Retome-se o trecho:

No caso sob análise, a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem contínua e ininterrupta dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no art. 16 da LC n. 64/90, a qual disciplina pontualmente os prazos no registro de candidatura durante o período eleitoral (os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspende.

A verdade é que a legislação eleitoral extravagante, em específico o bem lembrado artigo 16 da LC nº 64/90, fornece importante norte interpretativo acerca da aferição da tempestividade na seara eleitoral. Vejamos a previsão do artigo 16 (separando-o em sentenças):

“Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e **contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”

**e,**

**a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos**, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na primeira parte, quando o artigo diz “Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar **são** peremptórios e **contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”, temos a base: **os prazos processuais são contínuos**. Note-se que o artigo não distingue período eleitoral de período não eleitoral, de modo tal que a contagem contínua (sem suspensão) é a regra.

Na segunda parte, o artigo 16 diz que “**e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**”. Aqui temos uma restrição com incidência no período eleitoral.

A partir da redação do dispositivo, notadamente da sua segunda parte, mostra-se equivocado tecer interpretação *a contrario sensu* afirmando que, fora do período eleitoral, estaria suspensa a contagem dos prazos aos sábados, domingos e feriados.

Tal especificidade prevendo a **não suspensão** relaciona-se não com a interpretação do artigo 219 do CPC e do artigo 7º, *caput*, da Resolução, mas com o artigo 224, § 3º, do CPC e o artigo 7º, § 2º, da Resolução. *In litteris*:

Art. 224. (...) § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 7º (...) § 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras palavras, a **não suspensão** tem a ver com a prorrogação ou não prorrogação do **início** ou do **fim** do prazo recursal, quando o início ou o fim coincidem com sábados, domingos e feriados. Fora do período eleitoral, se os prazos começam ou findam aos sábados, domingos e feriados, os mesmos são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, o que não acontece dentro do período eleitoral, quando o início ou o vencimento não geram essa espécie de prorrogação, pois a contagem não se suspende. Como bem referiu o Relator do RE nº 91-38, no período eleitoral todos são dias úteis para esta Justiça Especializada.

Não obstante, vale frisar que a contagem que se deve fazer entre esses dois marcos – início e fim – será sempre contínua, mesmo após a vigência do NCP.

Desta feita, não há falar em aplicação supletiva tampouco subsidiária do artigo 219 do CPC, pois, como visto, o TSE entende haver incompatibilidade principiológica entre os sistemas eleitoral e processual civil ordinário. Além disso, o artigo 219 não aperfeiçoa o artigo 16 da LC nº 64/90 tampouco o artigo 7º da Resolução, e sim lhes modifica a substância, o que não condiz com o propósito da supletividade.

Também não há falar em subsidiariedade da norma processual civil, pois a Resolução e o artigo 16 são normas especiais e suprem a disciplina deste instituto para os feitos eleitorais.

Por fim, ainda que essa Corte Regional guarde reservas quanto à posição manifestada pelo TSE nesta matéria, é salutar que caminhemos no sentido da uniformização dos julgados, conferindo maior efetividade à interpretação da Corte Superior, a fim de evitar ambiguidades; do contrário, teremos duas normas processuais distintas no País regulando casos idênticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesses termos, impõe-se reconhecer a **intempestividade** do recurso.

Porém, acaso não seja esse o entendimento do Tribunal Regional, passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

O recurso não comporta provimento.

*In casu*, a análise técnica final identificou irregularidades comprometedoras da confiabilidade das contas (recebimento de depósitos sem identificação dos depositantes, configurando receitas de origem não identificada, e omissão de receitas e gastos eleitorais), tendo recomendado a desaprovação das contas (fls. 43-45).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada. Eis os criteriosos fundamentos:

### **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CARMELO SEVERINO BORGES MADEIRA, do PSDB do Município de URUGUAIANA, nas Eleições Municipais de 2016.

As contas foram prestadas tempestivamente.

Foi publicado o Edital nº 049/2016 em 04/11/2016, dando publicidade às contas, tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações.

Elaborado o relatório preliminar para expedição de diligências,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foram elencadas irregularidades nas contas apresentadas (fl. 40 e 41).

Intimado do referido relatório (fl. 42), o candidato manifestou permaneceu silente.

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 43 a 45). O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento integral do parecer e desaprovação das contas (fl. 48).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apreciar contas da campanha eleitoral 2016 apresentadas por candidato a vereador.

Registre-se que a prestação de contas, apresentada tempestivamente, foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015 para a Prestação de Contas Simplificada, estando as suas peças devidamente assinadas.

Não houve impugnação.

A análise técnica buscou detectar alguma das irregularidades elencadas no artigo 60 da mesma Resolução, a saber:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No Relatório Preliminar foram identificadas as seguintes irregularidades na Prestação que Contas, das quais o candidato foi intimado a se manifestar:

Foram detectados três depósitos, sem identificação do doador, que somados totalizam o valor de R\$ 1.650,00. Tratam-se portando, de recursos de origem não identificada, desatendendo o disposto no art. 18 da Resolução TSE 23.463/2015.

O candidato declarou ter recebido doação dos serviços advocatícios de Mateus Henrique de Carvalho, no entanto o advogado constituído nos autos é André Emílio Pereira Linck. Não há, nas contas apresentadas, registro de pagamento dos serviços do advogado constituído, em desacordo com o art. 29 § 1º da Resolução TSE 23.463/2015.

O diretório Estadual do PSDB, declarou a doação de R\$ 150,00 em recursos estimáveis em dinheiro. O candidato não declarou o recebimento da referida doação nas contas que apresentou, a omissão de receitas é irregularidade grave e suscita dúvida sobre a confiabilidade dos dados fornecidos pelo prestador de contas.

O prestador de contas declarou despesa realizada junto a PAULO SIDNEI MONCALVES SOARES - ME, no valor de R\$ 740,00. A microempresa declarou que os gastos realizados totalizaram R\$ 762,00, tal conflito revela indícios de omissão de gastos de campanha.

Cabe ressaltar que o candidato foi devidamente intimado a fornecer explicações das irregularidades apontadas, permanecendo silente.

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, considerando o desatendimento ao disposto no art. 18, I, art. 29, §1º e art. 60, IV da Resolução TSE 23.463/2015, e a existência de recursos de origem não identificada, julgo **DESAPROVADAS** as contas de CARMELO SEVERINO BORGES MADEIRA, relativas às eleições municipais de 2016, ante os fundamentos declinados, de acordo com o art. 68, III da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Ainda, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificadas, num total de R\$ 1.650,00, a serem recolhidos por meio de GRU impressa no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, diante das irregularidades (recebimento de depósitos sem identificação dos depositantes, configurando receitas de origem não identificada, e omissão de receitas e gastos eleitorais), *ex vi* da infração aos artigos 18, inciso I, 29, § 1º, 48, inciso I, alíneas “c” e “g”, e 60, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>2</sup>, sendo o caso de acolhimento do exame técnico e da sentença, nos seus exatos fundamentos, não merece ser provido o recurso.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso em vista de sua interposição intempestiva. Caso eventualmente o mérito seja conhecido, opina pelo **desprovemento**.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl4vc1qj5hdsau2bd2m1np79355411610349079170711230106.odt

---

<sup>2</sup> Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...) § 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016).

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pelas seguintes informações: (...) c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos; (...) g) receitas e despesas, especificadas;

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar: (...) IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;